

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11198/2025**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE EXPANSÃO**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NÃO DESTRUTIVA - ABRATT**PARECER 213/2025****I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise da viabilidade jurídica para a associação da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe à ABRATT - Associação Brasileira de Tecnologias Não Destrutivas. A pretensão fundamenta-se na Comunicação Interna nº 3214/2025- da Superintendência de Expansão(SUEX/DESO), que destaca os benefícios da adesão para a incorporação de tecnologias e métodos não destrutivos (MND) nas operações da Companhia, e no Despacho nº 69/2025 da Câmara Técnica de Licitações e Contratos, que aponta os possíveis enquadramentos legais e os riscos associados.

A ABRATT, conforme seu Estatuto Social, fls.26/37 e material institucional, fls.10/12, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1999, que tem por finalidade a promoção e disseminação de tecnologias não destrutivas, atuando na defesa de direitos sociais, treinamento profissional e atividades associativas.

A DESO, por sua vez, busca, através desta associação, ganhos de eficiência e acesso a conhecimentos técnicos especializados, especialmente no contexto de sua atuação como produtora de água(UP STREAM), conforme o contrato de interdependência com a concessionária privada IGUÁ Sergipe.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

A questão central consiste em definir a modelagem jurídica adequada para a adesão da DESO à ABRATT, que implica o pagamento de contribuições associativas (mensalidade de R\$ 370,00 ou anuidade de R\$ 4.440,00). A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), e o normativo interno(RILC) regem as contratações realizadas pela DESO e estabelece em seu art. 28, § 3º, que a licitação é dispensável para a celebração de convênios e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que não envolvam a remuneração por serviços.

Contudo, a adesão a uma associação mediante pagamento de mensalidade configura uma contraprestação por um conjunto de serviços e benefícios oferecidos ao associado, o que afasta a hipótese de convênio não remunerado e atrai a necessidade de um processo de contratação.

A principal via para a contratação é a **inexigibilidade de licitação**, prevista no caput do art. 30 da referida lei, e de repetição no art.121 do Regulamento de Licitações, Convênios e Contra-

tos. Para tal, é imperativo demonstrar a inviabilidade de competição. A análise desdobra-se nos seguintes pontos:

1. **Natureza Singular do Objeto:** O objeto não é a contratação de um curso ou serviço técnico específico, mas sim a filiação a uma entidade que congrega, de forma única no país, os principais atores do setor de Métodos Não Destrutivos (MND). Os benefícios (networking, acesso a eventos, descontos em cursos, certificações, etc.) formam um pacote indivisível e singular, não passível de ser oferecido por outra entidade. A ABRATT se posiciona como a principal representante brasileira junto à *International Society of Trenchless Technology (ISTT)*, o que reforça seu caráter único.
2. **Notória Especialização:** A ABRATT possui notória especialização no campo das tecnologias não destrutivas. Isso é evidenciado por sua longa atuação (desde 1998), pela promoção de eventos de grande porte (No Dig Show), pela parceria com outras grandes empresas de saneamento (SABESP, CAGECE, COMGAS) e pelo Atestado de Capacidade Técnica, fls.88 emitido pela CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará, que comprova sua expertise na realização de cursos técnicos especializados.
3. **Inviabilidade de Competição e Ausência de Critério Objetivo:** A competição é inviável porque não há outra associação no Brasil que ofereça o mesmo conjunto de benefícios, representatividade e acesso ao ecossistema de MND. Não seria possível estabelecer critérios objetivos de julgamento para comparar a ABRATT com outra entidade, pois ela é, em si, o "mercado" que se deseja acessar. A escolha de se associar a ela é, portanto, uma decisão discricionária baseada na sua posição central e insubstituível no setor.

A área demandante aponta razões e motivos para firmar a presente associação, senão vejamos:

(...) Cumpre esclarecer que a referida associação **promove periodicamente feiras e eventos** para divulgação e disseminação de conhecimentos voltados à aplicação de métodos não destrutivos para a implantação e/ou manutenção de dutos para condução de água, efluentes sanitários, óleos, gases e outros fluidos. A exemplo das experiências exitosas para a DESO, proporcionadas por outras associações como a ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, e a AESBE – Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento, a ABRATT pode viabilizar uma mudança cultural positiva na forma de conceber novos empreendimentos ou de realizar a manutenção de sistemas de abastecimento já existentes, inserindo esta Companhia na vanguarda dos operadores de saneamento do país.

A **tecnologia promovida pela ABRATT** tem aplicação prática na rotina operacional e de investimentos da Companhia de Saneamento de Sergipe. Em que pese se tratar de metodologia ainda pouco utilizada, dado o grau de restrição das empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de materiais, bem como o pouco conhecimento de profissionais da área de saneamento, em especial projetistas, orçamentistas e mantenedores, quanto a sua aplicação e usabilidade.

Apesar da atual atribuição da DESO estar limitada à produção de água, através da captação e tratamento, o **uso de tecnologia e métodos não destrutivos pode ser empregado** para o cruzamento de novas redes adutoras ou manutenção daquelas já existentes, sob rodovias ou vias

urbanas, conforme cada caso, eliminando a necessidade de interdição ou desvio do trânsito, movimentação de terra, e demais impactos causados com a execução de escavações para a realização destes serviços pelos métodos e com os equipamentos convencionais.(destacou-se).

Riscos Apontados no despacho nº 69/2025 levanta preocupações pertinentes, como o risco de sobreposição de competências e o desvio de finalidade. Tais riscos são mitigados pelos seguintes argumentos:

- **Competência da DESO:** Embora a distribuição seja responsabilidade da concessionária privada, a DESO, como produtora de água, tem total interesse e competência para otimizar a manutenção e expansão de suas redes adutoras. O uso de MND é diretamente aplicável à sua responsabilidade operacional, visando a eficiência e a redução de custos e impactos.
- **Finalidade da Associação:** A associação não visa a execução direta de obras pela ABRATT, mas sim a capacitação interna, o acesso a conhecimento de ponta, a participação em fóruns de discussão e o fomento de uma cultura de inovação. Trata-se de um investimento estratégico na qualificação da Companhia, e não um desvio de finalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA pela **viabilidade jurídica da associação da DESO à ABRATT por meio de contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação nº 023/2025**, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, pelos seguintes motivos:

1. **Inviabilidade de Competição:** A ABRATT é a única entidade no Brasil que congrega de forma abrangente o ecossistema de tecnologias não destrutivas, tornando impossível a comparação com outras associações.
2. **Singularidade do Objeto:** O conjunto de benefícios oferecidos pela filiação é singular e não pode ser replicado por outra instituição.
3. **Notória Especialização:** A ABRATT detém reconhecida especialização em sua área de atuação, comprovada por sua história, seus membros e atestados técnicos.

Recomenda-se que o processo de contratação seja devidamente instruído com os documentos que comprovam os fatos aqui analisados, incluindo o Estatuto Social da ABRATT, seu portfólio, o Atestado de Capacidade Técnica e a justificativa detalhada da área técnica da DESO sobre a pertinência e os benefícios estratégicos da associação.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR



Segue para **APROVAÇÃO** do **Parecer Jurídico nº 213/2025** pelo Superintendente Jurídico da DESO, **André Luís Pereira Oliveira** e posterior **HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO** do Processo Administrativo E-Doc nº 11198/25 por **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TZRW-JO8S-FJBP-TMRW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 14/07/2025 11:02:20 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 14/07/2025 12:15:35 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES 14/07/2025 10:13:06 (Certificado Digital)